



LEI Nº 2.388/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os poderes que lhe foram conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura no âmbito do Município de BORDA DA MATA, nos termos do Anexo, parte integrante e complementar desta Lei, em conformidade com o § 3º, do art. 215 da Constituição Federal, e Lei 2.020, de 20 de setembro de 2017, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;



- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social, na formulação e acompanhamento das políticas públicas;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações previstas neste Plano e nos respectivos Sistemas de Cultura;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos no orçamento público para a cultura;
- XIII - liberdade de expressão, criação e fruição;
- XIV - respeito aos direitos humanos;
- XV - direito de todos à arte e à cultura;
- XVI - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- XVII - direito à memória e às tradições;
- XVIII - responsabilidade socioambiental;
- XIX - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- XX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- XXI - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XXII - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a expressão "Plano Municipal de Cultura de BORDA DA MATA", a palavra "Plano" e a sigla "PMC" se equivalem.

Art. 2º. São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I - constituir-se como instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SisMuniC, do Município de BORDA DA MATA;
- II - reafirmar os princípios e os pressupostos acerca da cultura, numa concepção ampliada, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos, considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética;



III - ressaltar o papel regulador, garantidor de direitos, indutor e fomentador do Departamento Municipal de Cultura, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade artística e cultural existente no Município de BORDA DA MATA;

IV - formular as políticas públicas, as diretrizes e os critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil;

V - reconhecer e valorizar a multiplicidade dos agentes sociais, a diversidade cultural, étnica e territorial do Município de BORDA DA MATA, do campo e da cidade - meio rural e urbano;

VI - proteger e promover o patrimônio cultural, material e imaterial;

VII - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

VIII - promover o direito à memória;

IX - universalizar o acesso à arte e à cultura;

X - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

XI - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

XII - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural, o intercâmbio e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;



XIII - reconhecer os saberes, os fazeres, os conhecimentos e as expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XIV - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XV - profissionalizar e especializar os agentes públicos, os produtores e gestores culturais da sociedade;

XVI - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XVII - consolidar os processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XVIII - reformular, ampliar a representação e fortalecer os poderes do Conselho Municipal de Política Cultural;

XIX - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

XX - consolidar o sistema de financiamento público e privado da cultura e ampliar os recursos públicos para as políticas culturais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 3º. São atribuições do Departamento Municipal de Cultura relativas ao Plano Municipal de Cultura:



I - executar o que dispõe esta Lei e a Lei Municipal nº 2.020, de 20 de setembro de 2017, que institui o Sistema Municipal de Cultura;

II - exercer a função de coordenação do Plano Municipal de Cultura, sendo a responsável por:

- a) implantar o Sistema Municipal de Cultura - SisMuniC;
- b) estabelecer metas, elaborar regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação;
- c) estimular os mecanismos de financiamento da diversidade cultural;
- d) concluir a implantação das estruturas e elementos que constituem o Sistema Municipal de Cultura;
- e) promover a ampliação da representação social no Conselho Municipal de Política Cultural;
- f) implementar os programas institucionais, estruturantes e de iniciação cultural, de forma a atender aos objetivos do Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais do Município de BORDA DA MATA deverão dispor sobre os recursos a serem destinados à execução das ações do Plano Municipal de Cultura, constante do Anexo desta Lei.

Art. 5º. Os recursos dirigidos ao Fundo Municipal de Cultura constituirão o principal mecanismo de fomento à política cultural, além de outros a serem consignados em orçamento ou extra orçamento.



Art. 6º. A alocação de recursos públicos federais e estaduais destinados às ações culturais no Município de BORDA DA MATA deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas na Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos ao Município de BORDA DA MATA deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo Municipal de Cultura do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, que será acompanhado, regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 7º. A Departamento Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a parceria e a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender aos objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. Compete à Departamento Municipal de Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, com base em indicadores locais que quantifiquem:

- I - a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdo na área da arte e cultura;
- II - os níveis de trabalho, renda e acesso à cultura;
- III - a institucionalização e gestão cultural de desenvolvimento econômico-cultural;
- IV - a implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, podendo ter o apoio de



especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, além do Conselho Municipal de Política Cultural, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Para garantia dos princípios do PMC, o Município de BORDA DA MATA, por intermédio do Departamento Municipal de Cultura poderá firmar parcerias com os governos estadual e federal, que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC.

Art. 10º. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma do Regulamento.

Art. 11º. O processo de revisão das diretrizes e realização de projetos e ações do Plano Municipal de Cultura será desenvolvido pela Departamento Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 12º. O Município de BORDA DA MATA deverá dar ampla publicidade e



transparência ao conteúdo do Plano Municipal de Cultura - PMC, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 13º. Na Conferência Municipal de Cultura será realizado o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2023.

Afonso Raimundo de Souza

- Prefeito Municipal -